

29/04/2024, 14:02

Prefeitura de Balneário Camboriú | 1Doc



Protocolo 42.955/2024



Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
207.917.138.171.934.693

Situação geral em 29/04/2024 14:02: Em tramitação interna

SOMA SC

soma.sc@somahospitalar.com.br · 48 3348-2629

CNPJ 05.531.725/0001-20

CC

SGA - DEPE - Protocolo Geral

SCM - Secretaria de Compras

Entrada*: Site

Para

SCM - Secretaria...

6 setores envolvidos

SCM

SGA - DEPE

SCM - DOTE - PRG

HMRC - COMP

HMRC - DADMF

HMRC - FARM

22/04/2024 17:19

SCM - Impugnação ao Edital de Licitação

Impugnação ao Edital PE 21/2024

Prezados responsáveis,

Venho por meio deste protocolo impugnar o Edital PE 21/2024.

Solicito análise e, se necessário, correção do edital para garantir conformidade legal e transparência no processo licitatório.

Agradeço a atenção.

[PE 21 2024 BALNEARIO CAMBORIU.pdf](#) (1,42 MB)

9 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

22/04/2024 17:20:16

SOMA SC assinou digitalmente **Protocolo 42.955/2024** com o certificado **SOMA SC CNPJ 05.531.725/0001-20** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

22/04/2024 17:20:17

E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br

E-mail entregue, lido (6)

Despacho 1- 42.955/2024

22/04/2024 17:41

(Encaminhado)

SAMARONI B.

SCM

SCM - DOTE - PRG...

Despacho

Ao Agente de Contratação responsável para análise dos requisitos de admissibilidade e julgamento da impugnação/esclarecimento apresentado nos termos do art.15, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal 11.210/2023.

A/C Tatiani K.
CC

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

22/04/2024 17:41:51

SAMARONI BENEDET

SCM

arquivou.

22/04/2024 17:41:51

E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br

E-mail entregue, lido, clicado (9)

Despacho 2- 42.955/2024

23/04/2024 11:42

(Respondido)

SOMA SC

soma.sc@somahospitalar.com.br ·

48 3348-2629

CNPJ 05.531.725/0001-20

Envolvidos internos acompanhando

CC

Prezados,

Gostaríamos de destacar a questão da impugnação, especificamente solicitando o desagrupamento dos lotes para dar **ênfase ao LOTE 78. Cada item desse lote não possui correspondência entre si, tanto que o primeiro curativo é para prevenção de lesões de pele e o outro se trata de curativo para cobertura de cateteres centrais.**

É importante ressaltar que o agrupamento de diversos materiais em lotes exclui automaticamente a participação de qualquer fabricante, o que resulta em preços menos competitivos. Não há vantagem em manter essa junção.

Além disso, o critério escolhido dificulta a ampla participação das empresas interessadas, que são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens constantes em cada um dos lotes, apesar de serem autônomos e divisíveis.

É relevante observar que a maioria das empresas licitantes se dedica à comercialização de produtos específicos, justamente para oferecer os melhores preços para esses itens.

Agradecemos a atenção e esperamos que nossa solicitação seja considerada.

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 3- 42.955/2024

23/04/2024 12:32

(Respondido)

Despacho

SAMARONI B. SCM

SCM - DOTE - PRG...

A/C Tatiani K.
CC

Ao Agente de Contratação responsável para análise dos requisitos de admissibilidade e julgamento da impugnação/esclarecimento apresentado nos termos do art.15, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal 11.210/2023.

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou?	2 ou mais pessoas
23/04/2024 12:32:56	SAMARONI BENEDET SCM arquivou.
23/04/2024 12:32:56	E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br E-mail entregue, lido (2)

Despacho 4-42.955/2024
23/04/2024 14:04
(Encaminhado)

Tatiani K.
SCM - DOTE - PRG
HMRC - COMP - Co...
CC

Prezado Diretor Guilherme Pivatto Trentin - HMRC - DADMF, Farmacêuticos

(as) Jeferson Hesse - HMRC - FARM, Claudia Machado - HMRC - COMP e

Aurea Cristina M. de Oliveira - HMRC - COMP boa tarde!

Segue impugnação apresentada pela empresa Soma SC referente ao Pregão Eletrônico 021/2024 - PMBC - Comprasgov 90028/2024, que tratado Registro de Preços de Materiais ambulatoriais para análise e parecer.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski
Auxiliar Administrativo
Matrícula 13374
Agente de Contratação
Portaria 30.560/2024

29/04/2024, 14:02

Prefeitura de Balneário Camboriú | 1Doc

df (2,55 MB)

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

23/04/2024 14:04:21

E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br

E-mail entregue, lido, clicado (7)

23/04/2024 15:20:54

SAMARONI BENEDET SCM arquivou.

Despacho 5-42.955/2024

23/04/2024 15:25

(Respondido)

Jeferson H.

HMRC - FARM

SCM - DOTE - PRG...

CC

Prezada Tati,

Somos favoráveis ao desmembramento do lote 78, tendo em vista que são itens de seguimentos diferentes, justificando assim a solicitação da empresa.

Att,

—

Jeferson Hesse

Coordenador de Farmácia

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

23/04/2024 15:25:18

E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br

E-mail entregue, lido

23/04/2024 15:28:35

SAMARONI BENEDET SCM arquivou.

Despacho 6-42.955/2024

23/04/2024 15:35

(Respondido)

Tatiani K.

SCM - DOTE - PRG

HMRC - COMP - Co...

CC

Obrigada Jeferson,

A alteração será efetuada!

Atenciosamente,

—

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 30.560/2024

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

23/04/2024 15:35:17

E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br

E-mail entregue, lido

23/04/2024 15:36:30

SAMARONI BENEDET SCM arquivou.

Este documento contém assinatura digital, realizada por SOMA SC CNPJ 05.531.725/0001-20. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código EF46-FE71-4AE9-1E07

https://bc.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=EF46FE714AE91E0756CD6DFF&itd=8&origem=painel_pessoal

4/8

29/04/2024, 14:02

Prefeitura de Balneário Camboriú | 1Doc

Despacho 7-42.955/2024

23/04/2024 15:42

(Respondido)

Aurea O.

HMRC - COMP

SCM - DOTE - PRG...

CC

Prezados,

Em análise dos descritivos dos itens 38 e 58 que compõe o Lote 78, visto que há sinonímia entre eles e visando o entendimento necessário do descritivo, separa-se os itens por lotes diferentes, conforme Errata em anexo.

Att

—

Aurea Cristina M. de Oliveira

Farmaceutica Responsável

CRF /SC 11627

ERRATA_RP_021_2024_Lote_78.doc

(72,50 KB)

6 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

23/04/2024 15:42:10

E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br

E-mail entregue, lido, clicado

Despacho 8-42.955/2024

23/04/2024 15:52

(Respondido)

Tatiani K.

SCM - DOTE - PRG

HMRC - COMP - Co...

CC

Obrigada Aurea!

—

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 30.560/2024

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

23/04/2024 15:52:12

E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br

E-mail entregue, lido, clicado (7)

Despacho 9-42.955/2024

23/04/2024 15:52

(Respondido)

SAMARONI B.

SCM

SCM - DOTE - PRG...

A/C Tatiani K.

CC

Despacho

Ao Agente de Contratação responsável para análise dos requisitos de admissibilidade e julgamento da impugnação/esclarecimento apresentado nos termos do art.15, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal 11.210/2023.

Este documento contém assinatura digital, realizada por SOMA SC CNPJ 05.531.725/0001-20. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código EF46-FE71-4AE9-1E07



https://bc.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=EF46FE714AE91E0756CD6DFF&itd=8&origem=painel_pessoal

5/8

29/04/2024, 14:02

Prefeitura de Balneário Camboriú | 1Doc

—

Atenciosamente.

Samaroni Benedet

Secretário de Compras

Matrícula 11.326

Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

23/04/2024 15:52:51

SAMARONI BENEDET

SCM

arquivou.

23/04/2024 15:52:51

E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br

E-mail entregue, lido

Despacho 10- 42.955/2024

25/04/2024 09:31

(Respondido)

SOMA SC

soma.sc@somahospitalar.com.br · 48 3348-2629

CNPJ 05.531.725/0001-20

Envolvidos internos acompanhando CC

Prezados, bom dia

O lote 79 ja contempla o item que segue:

79 - 239 - 155170 - ÁLCCOL 70% SWAB SACHÊ LENÇO UMIDECIDO 01 ML

UN 50.000 0,1079 - 5.395,00

O Curativo vai ser alocado com o item lote 79 -239 ?

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 11- 42.955/2024

25/04/2024 10:39

(Respondido)

Tatiani K.

SCM - DOTE - PRG

SOMA SC

soma.sc@somahospitalar.com.br · 48 3348-2629

CNPJ 05.531.725/0001-20

CC

Prezado bom dia,

O curativo será incluso no lote 84.

Estamos providenciando a errata e o julgamento da impugnação.

Atenciosamente,

—

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 30.560/2024

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Este documento contém assinatura digital, realizada por SOMA SC CNPJ 05.531.725/0001-20. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código EF46-FE71-4AE9-1E07

https://bc.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=EF46FE714AE91E0756CD6DFF&itd=8&origem=painel_pessoal

6/8

29/04/2024, 14:02

Prefeitura de Balneário Camboriú | 1Doc

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

25/04/2024 10:39:32

E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br

E-mail entregue, lido, clicado (5)

25/04/2024 13:22:42

SAMARONI BENEDET

SCM

arquivou.

Despacho 12- 42.955/2024

29/04/2024 13:34

(Respondido)

SOMA SC

soma.sc@somahospitalar.com.br ·

48 3348-2629

CNPJ 05.531.725/0001-20

Envolvidos internos

acompanhando

CC

Boa tarde

Algum retorno ?

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 13- 42.955/2024

29/04/2024 13:49

(Respondido)

Tatiani K.

SCM - DOTE - PRG

SOMA SC

soma.sc@somahospitalar.com.br ·

48 3348-2629

CNPJ 05.531.725/0001-20

CC

Prezado licitante boa tarde!

Segue Julgamento da impugnação apresentada e decisão da Autoridade Superior.

Informo que houve alterações no edital. Diante das modificações, a sessão eletrônica será realizada em 16 (dezesseis) de maio de 2024, às 13h30min, na plataforma Comprasgov.

Atenciosamente,

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 30.560/2024

1 ALTERACAO DO EDITAL.pdf (2,33 MB)

2 downloads

DECISAO DA AUTORIDADE SUPERIOR PROTOCO LO 42_955_2024.pdf (237,17 KB)

2 downloads

JULGAMENTO DE IMPUGNACAO.pdf (230,04 KB)

2 downloads

Este documento contém assinatura digital, realizada por SOMA SC CNPJ 05.531.725/0001-20. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código EF46-FE71-4AE9-1E07



https://bc.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=EF46FE714AE91E0756CD6DFF&itd=8&origem=painel_pessoal

7/8

[PE_021_2024_PMBC_COMPRASGOV_90028_2024_R
EGISTRO_DE_PRECOS_DE_MATERIAIS_AMBULATO
RIAS_1_ALTERACAO.pdf](#) (2,40 MB) 1 download

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

29/04/2024 13:49:13

E-mail para soma.sc@somahospitalar.com.br, sabrina.sc@somahospitalar.com.br
E-mail entregue

Prefeitura de Balneário Camboriú - R. Dinamarca, 320, Nações, CEP 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 29/04/2024 14:02:52 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)
“As críticas são a motivação para o sucesso.” - *Vitorio Furusho*



Este documento contém assinatura digital, realizada por **SOMA SC** CNPJ 05.531.725/0001-20.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **EF46-FE71-4AE9-1E07**



Palhoça, 22 de abril de 2024.

AO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.725/0001-20, com sede à Av. Gentil Reinaldo Cordioli, nº 391, Jardim Eldorado, CEP 88133-500, na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu procurador, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2024** pelos fatos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação de impugnação, o edital de licitação estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim sendo, considerando que a licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 30 de abril de 2024, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II. DO MÉRITO

O instrumento convocatório tem como objeto a “Registro de preços para aquisição de materiais ambulatoriais”, com critério de julgamento do tipo menor preço por lote.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, apesar de possível, a aquisição de itens diversos em lotes é exceção à regra. O artigo 40, V, “b” da Lei nº 14.133/21, categoricamente determina a necessidade de observância e atendimento ao princípio do parcelamento, de forma que, sempre que possível, os itens deverão ser subdivididos em tantas parcelas quantas necessárias com vistas a aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a economicidade.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA N. 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras,

serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, a escolha exige cautela e RAZOABILIDADE por parte da Administração na definição dos itens que integrarão cada um dos lotes, através de **critérios objetivos**. Quando escolhido o critério de menor preço por lote, é dever da Administração justificar e fundamentar a NECESSIDADE e VANTAJOSIDADE DA JUNÇÃO, inclusive, para fins de controle.

Em suas orientações, o TCU¹ já determinou:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto (...) A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

De pronto, o agrupamento de diversos materiais em lotes exclui, automaticamente, a participação de qualquer fabricante, o que certamente resulta em preços bem menos competitivos. Não há qualquer vantajosidade nas junções.

Ademais, o critério escolhido dificultará a ampla participação das empresas interessadas, que são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens constantes em cada um dos lotes, apesar de autônomos e divisíveis.

Vale destacar, em grande maioria, as empresas licitantes dedicam-se à comercialização de apenas determinados produtos, justamente com o fim de oferecer para estes os melhores preços.

Evidentemente, a exigência imposta resulta num ilegal e involuntário direcionamento, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

especial a competitividade.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Dentre o amplo conjunto de acórdãos, vale abordar o Processo TC-011.662/2005-5, Acórdão nº 257/2006-2ª Câmara – TCU, que tratou especificamente de caso envolvendo medicamentos, mesmo objeto do pregão em apreço, do qual destacamos o trecho abaixo:

(...) pelo fato dos quantitativos de medicamentos da Concorrência 042/2004 terem sido elaborados por lotes e não por itens, limitando a participação de laboratórios fabricantes e distribuidores de outros pontos do território nacional, frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

Sobre mesmo tema, destaca-se o voto do Ministro Benjamin. Zymler no Acórdão nº 2.901/2016 – Plenário:

26. Consoante o Relatório de Auditoria 189854 da CGU, relativo às contas da (...) do exercício de 2006, ao distribuir os 138 itens de medicamentos em quatro lotes distintos, sem especificar os critérios de tal alocação, e ao definir que seriam desclassificadas as propostas que não contemplassem todos os itens e seus respectivos quantitativos constantes em cada lote, ocorreu restrição à participação de empresas fabricantes de medicamentos, inclusive dos laboratórios públicos, sendo que, em decorrência disso, somente empresas distribuidoras teriam apresentado propostas de preços para o Pregão 10/2006.

27. O critério adotado para adjudicação – menor preço por lote – afastou da concorrência os fabricantes de medicamentos, porquanto não conseguiriam cotar preços para todos os itens de determinado lote. Igual situação ocorreria para o caso de haver distribuidor exclusivo para um ou mais itens de um mesmo lote, o que ensejaria o afastamento de outras empresas da disputa do

respectivo lote e, conseqüentemente, a falta de competição para os itens remanescentes. Ou seja, tal critério de adjudicação causou a oferta de preços mais elevados. 28. Essa irregularidade é agravada pelo fato de se tratar de uma licitação para registro de preços. (...) a jurisprudência do Tribunal considera que, nas licitações para registro Adjudicação por item registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.

Enfim, a matéria tratada é clara e não exige maior debate. O certame em referência, embora eivado de vício, pode ser sanado pelo agente administrativo através do desmembramento dos lotes, sob pena de haver um edital direcionado e viciado.

Por fim, importante lembrar que os agentes administrativos que praticarem ato em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações, sujeitam-se, além das penalidades administrativas, à responsabilidade criminal, conforme artigo 337-F do Código Penal.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se:

- a) o acolhimento da presente Impugnação;
- b) o desmembramento dos lotes, a fim de conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

JULIO CESAR

MAFACIOLI:5392264603

4

Assinado de forma digital por

JULIO CESAR

MAFACIOLI:53922646034

Dados: 2024.04.22 15:24:32 -03'00'

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 – PMBC – COMPRASGOV Nº 90028

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais ambulatoriais que serão utilizados nas Unidades de Saúde e no Hospital Municipal Ruth Cardoso - HMRC.

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.531.725/0001-20, por meio do seu sócio administrador, Sr. Julio Cesar Mafacioli, através do Protocolo nº 42.955/2024, em 22/04/2024.

Alega a empresa que, apesar de possível, a aquisição de itens diversos em lotes é exceção à regra. O artigo 40, V, “b” da Lei nº 14.133/21, categoricamente determina a necessidade de observância e atendimento ao princípio do parcelamento, de forma que, sempre que possível, os itens deverão ser subdivididos em tantas parcelas quantas necessárias com vistas a aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a economicidade.

De pronto, o agrupamento de diversos materiais em lotes exclui, automaticamente, a participação de qualquer fabricante, o que certamente resulta em preços bem menos competitivos. Não há qualquer vantajosidade nas junções. Ademais, o critério escolhido dificultará a ampla participação das empresas interessadas, que são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens constantes em cada um dos lotes, apesar de autônomos e divisíveis. Vale destacar, em grande maioria, as empresas licitantes dedicam-se à comercialização de apenas determinados produtos, justamente com o fim de oferecer para estes os melhores preços.

Evidentemente, a exigência imposta resulta num ilegal e involuntário direcionamento, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em especial a competitividade.

Destaca-se como questão da impugnação, o desagrupamento dos itens do LOTE 78. Cada item desse lote não possui correspondência entre si, tanto que o primeiro curativo é para prevenção de lesões de pele e o outro se trata de curativo para cobertura de cateteres centrais.

Diante de todo exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) O desmembramento dos lotes, a fim de conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE:

A impugnação foi interposta tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, de acordo com o item 9.1 do edital, objetivando a alteração da forma de julgamento do edital, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento deste é medida que se impõe.

MÉRITO:

Em análise a impugnação interposta, a pregoeira solicitou parecer do órgão requisitante – Hospital Municipal Ruth Cardoso, onde o Coordenador de Farmácia, Sr. Jeferson Hesse, se manifestou no Despacho 5 do Protocolo nº 42.955/2024, sendo favorável ao desmembramento do lote 78, tendo em vista que são itens de seguimentos diferentes, justificando assim a solicitação da empresa.

Já no que diz respeito a mudança da forma de julgamento de lotes para itens, informamos que consta no processo (folha 1250 dos autos), a seguinte justificativa:

A Lei 14.133/2021, trata do parcelamento do objeto, como um princípio a ser seguido na fase de planejamento das licitações e dispõe o seguinte:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: ...

V - atendimento aos princípios: ...

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (Grifo nosso).

Nesse sentido, cabe evidenciar que o agrupamento em lotes favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala. É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos assemelhados, de modo que se resguardecam a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para que se agrupem produtos de mesma natureza.

Sendo assim, há sempre que avaliar o tipo de contratação, a complexidade do objeto, a característica do mercado e principalmente a viabilidade econômica, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, em consonância com o inc. VII, art. 18 da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

A licitação por lote para o referido objeto é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um número menor de fornecedores, evitando, deste modo, os problemas ocasionados em decorrência principalmente, pelo número de empresas vencedoras, gerando maior eficiência na gestão contratual, em virtude de possibilitar a diminuição de incidências nas desconformidades de produtos, inexecução e atrasos do processo de entrega. Essa cautela por parte da Administração Municipal visa proteger um possível e irreparável dano aos usuários dos serviços públicos.

Ademais, indispensável e meritório embasamento é o do ganho de economia de escala para a Administração. Ressalta-se que ao agregar quantitativos de recursos dentro de lotes, evidentemente compatíveis com suas características e condições de mercado, é auferido maiores vantagens nos preços defronte à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos e redução de custos indiretos provenientes da unificação do transporte de mercadorias. Tais justificativas corroboram o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade e eficiência.

Portanto, o Pregão do tipo menor preço pelo critério de julgamento por lote não encontra óbice no sistema normativo, uma vez que decorrente do poder discricionário é conferido à Administração estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades, evitando ocorrências de transtornos referentes a entregas separadas, descontinuas e não sincronizadas em razão de inúmeros fornecedores, que em nada contribuem para o alcance do interesse público.

E ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reforça o entendimento:

“Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, **“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si.”** Acórdão 861/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes. (Grifo nosso).

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 5301/2013 – Segunda Câmara – INFORMATIVO 167). (Grifo nosso).

“Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. **Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual”.** (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Pág. 261). (Grifo nosso).

[Voto] 9. **Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.** 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. [Acórdão 2796/2013 - Plenário](#) TCU. Relator José Jorge. (Grifo nosso).

Conclui-se porquanto, que o agrupamento em lotes para aquisição de materiais ambulatoriais favorece e propicia eficiência técnica e ganhos de economia de escala para Administração Pública, visto que os produtos são considerados comuns e possuem as mesmas características. Dessa forma, resta justificada a adoção do critério de julgamento menor preço por lote do Pregão Eletrônico nº 021/2024 – PMBC – Comprasgov nº 90028/2024, a exemplo de outros pregões realizados pela Administração, como: Pregão Eletrônico nº 138/2022 – PMBC - Comprasnet nº 180/2022 e Pregão Eletrônico nº 081/2023 – PMBC - Comprasgov nº 095/2023.

JULGAMENTO:

Face ao exposto, segue julgamento da impugnação apresentada pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao Pregão Eletrônico nº 021/2024 – PMBC – Comprasgov nº 90028/2024:

Item 1) Julgo procedente a impugnação referente ao desmembramento do lote 78, tendo em vista que são itens de seguimentos diferentes, conforme parecer da equipe técnica do Hospital Municipal Ruth Cardoso, reformando o edital nesse sentido.

Item 2) Julgo improcedente a impugnação apresentada para alteração da forma de julgamento de todos os lotes para itens, conforme justificativa apresentada.

Balneário Camboriú, 25 de abril de 2024.

Tatiani Kochinski

Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 31FE-FC1E-E9D9-ECD4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 25/04/2024 16:44:41 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/31FE-FC1E-E9D9-ECD4>

25/04/2024, 17:56

Prefeitura de Balneário Camboriú | 1Doc



Memorando 20.761/2024



Responder apenas via 1Doc

Tatiani K.

SCM - DOTE - PRG

CC

Para

SCM - Secretaria...

A/C SAMARONI B.

2 setores envolvidos

SCM - DOTE - PRG

SCM

25/04/2024 16:44

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PROTOCOLO 42.955/2024,

Prezado Secretário,

Encaminha-se o julgamento da impugnação interposta pela empresa empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 – PMBC – COMPRASGOV Nº 90028, que trata do Registro de Preços para aquisição de materiais ambulatoriais que serão utilizados nas Unidades de Saúde e no Hospital Municipal Ruth Cardoso - HMRC, devidamente informada, para deliberação da autoridade superior, na forma do Decreto Municipal 10.535/2021.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski
Auxiliar Administrativo
Matrícula 13374
Agente de Contratação
Portaria 30.560/2024

[JULGAMENTO DE IMPUGNACAO PROTOCOLO 42 955 2024.pdf](#) (260,00 KB) 1 download

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

25/04/2024 16:44:43

Tatiani Kochinski

SCM - DOTE - PRG

 assinou digitalmente **Memorando 20.761/2024** com o certificado **TATIANI KOCHINSKI** CPF 038.XXX.XXX-37 conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

1 Despacho não lido

**Despacho 1-
20.761/2024**

25/04/2024 17:48

(Respondido)

SAMARONI B.

SCM

SCM - DOTE - PRG...

A/C Tatiani K.
CC

DECISÃO

Acolho os fundamentos expostos pela pregoeira para o fim de **CONHECER** do recurso interposto pela **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no **Pregão Eletrônico nº 021/2024 – PMBC – Comprasgov nº 90028/2024** para no **MÉRITO**,

Item 1) Julgar procedente a impugnação referente ao desmembramento do lote 78, tendo em vista que são itens de seguimentos diferentes, conforme parecer da equipe técnica do Hospital Municipal Ruth Cardoso, reformando o edital nesse sentido.

Item 2) Julgar improcedente a impugnação apresentada para alteração da forma de julgamento de todos os lotes para itens, conforme justificativa apresentada.

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou?

1 pessoa

25/04/2024 17:48:09

SAMARONI BENEDET

SCM

 arquivou.

25/04/2024 17:48:29

SAMARONI BENEDET

SCM

 assinou digitalmente **Memorando 1- 20.761/2024** com o certificado **SAMARONI BENEDET CPF 032.XXX.XXX-47** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

Prefeitura de Balneário Camboriú - R. Dinamarca, 320, Nações, CEP 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 25/04/2024 17:55:54 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)
“Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer.” - *Dwight Eisenhower*

Este documento contém assinatura digital, realizada por TATIANI KOCHINSKI CPF 038.XXX.XXX-37, SAMARONI BENEDET CPF 032.XXX.XXX-47. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 31FE-FC1E-E9D9-ECD4

https://bc.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=31FEFC1EE9D9ECD40C08D02C&itd=1&origem=painel_pessoal#naolido

2/2